

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Externo: 011000/2016  
Procedência: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.  
Abertura: 20/07/2016 hora 14:23:48  
Assunto: ENCAMINHA  
Destinatário: LICITAÇÃO  
Requerente: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.  
Comentário: CONTRARRAZÕES EDITAL CONC. Nº01/2016

EDITAL DA CONCORRÊNCIA N.º 01/2016

CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO  
SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS.

**AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.** (doravante denominada "AEGEA"), sociedade por ações com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") na categoria "B", com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.744 – 8.º andar, Sala 01, Bairro Jardim Paulistano, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.827.501/0001-58, neste ato representada na forma de seus instrumentos societários por sua Procuradora, a Sra. **Fernanda Bassanesi**, brasileira, solteira, engenheira civil, portador da Carteira de Identidade RG n.º 1060784095, e do CPF/MF sob o n.º 526.199.740-20, vem, tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, parágrafo 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES**

ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **CONSÓRCIO NORTE CAPIXABA** (doravante simplesmente "Recorrente"), ante o Resultado do julgamento da Proposta Técnica da Concorrência Pública n.º 001/2016 proferida pela Comissão Especial de Licitação da Prefeitura do Município de São Mateus, em 04 de julho de 2016.



## I – TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, cumpre destacar que o resultado do julgamento das Propostas Técnicas das Licitantes foi divulgado pela Comissão Especial de Licitação por meio de publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, na data de 05 de julho de 2016.
2. A seu turno, em 13 de julho de 2016, a AEGEA foi cientificada acerca da interposição de Recurso pelo Consórcio Norte Capixaba.
3. Desta forma, considerando o disposto no art. 109, parágrafo 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, segundo o qual o Recurso interposto contra o resultado do julgamento da Proposta Técnica poderá ser impugnado pelas demais licitantes em até 5 (cinco) dias úteis, o prazo final de apresentação de Contrarrazões se encerrará em 20 de julho de 2016.
4. Tendo em vista que as Contrarrazões estão sendo encaminhadas dentro de referido prazo, resta inequívoca a sua tempestividade.

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

5. Trata-se de Concorrência de n.º 01/2016, promovida pelo Município de São Mateus, tendo por objeto a Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de São Mateus.
6. Para a participação no Certame acima referido, a Recorrente compareceu à Sessão Pública, realizada por esta D. Comissão de Licitação em 25 de maio do corrente ano, munida de sua Documentação de Habilitação, de sua Proposta Técnica e Comercial e dos documentos de credenciamento, nos termos constantes do Edital.
7. Após o recebimento e abertura dos envelopes contendo a Proposta Técnica dos licitantes e análise e rubrica nos documentos por esta Ilma. Comissão e pelos licitantes presentes, a sessão de licitação foi suspensa para avaliação interna dos documentos.



8. No dia 06 de julho de 2016, esta Ilma. Comissão publicou o resultado de avaliação das Propostas Técnicas referente à Concorrência Pública nº 001/2016, atribuindo as seguintes notas técnicas às licitantes:

- CONSÓRCIO RIO VIVO BRASIL: Nota 8,28 pontos;
- AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A: Nota 7,84
- CONSÓRCIO NORTE CAPIXABA: Nota 3,48 pontos.

9. O Consórcio Norte Capixaba, temendo a manutenção da nota atribuída à AEGEA, interpôs Recurso Administrativo, alegando em suas razões recursais a existência de supostas falhas e defeitos na Proposta Técnica da AEGEA, relativos aos itens A.1, A.6, B.1, B.2. Adicionalmente, em suas razões recursais o Consórcio Norte Capixaba requer a revisão da nota técnica atribuída para sua Proposta Técnica em relação aos itens A.1, A.6, B.1, B.3, B.4 e B.5, B.6 e B.7.

10. Entretanto, conforme estará demonstrado, não merecem prosperar os argumentos trazidos pelo Consórcio Norte Capixaba em seu Recurso Administrativo.

### III – DAS RAZÕES DO RECURSO

11. Em suas razões de recurso, o Consórcio Norte Capixaba requereu à Comissão Especial de Licitação da Prefeitura do Município de São Mateus a revisão e alteração de notas dos seguintes Itens:

- a) Revisão do **Item A1** – Diagnóstico das Instalações Físico-Operacional – Da Proposta Técnica apresentada pela AEGEA e Consórcio Norte Capixaba.
- b) Revisão do **Item A6** – Experiência Prévia – Da Proposta Técnica apresentada pela AEGEA e pelo Consórcio Norte Capixaba.
- c) Revisão do **Item B1** – O Plano de Intervenções propostas ao longo da Concessão – Da Proposta Técnica apresentada pela AEGEA.



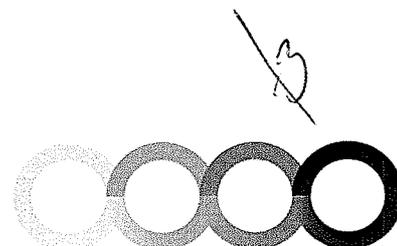
- d) Revisão do **Item B2** – Impacto Ambiental das Intervenções propostas ao Longo da Concessão – Da Proposta Técnica apresentada pela AEGEA.
- e) Revisão do **Item B3** – A Gestão do Sistema de Água – Da Proposta Técnica apresentada pelo Consórcio Norte Capixaba.
- f) Revisão do **Item B4** – A Gestão do Sistema de Esgotos – Da Proposta Técnica apresentada pelo Consórcio Norte Capixaba.
- g) Revisão do **Item B5** – Comercialização dos Serviços – Da Proposta Técnica apresentada pelo Consórcio Norte Capixaba.
- h) Revisão do **Item B6** – Atendimento ao público e a Prestação de Serviços – Da Proposta Técnica apresentada pelo Consórcio Norte Capixaba.
- i) Revisão do **Item B7** – Gestão dos Recursos Humanos – Da Proposta Técnica apresentada pelo Consórcio Norte Capixaba.

12. Inobstante a inconformidade demonstrada pela Recorrente, não subsistem fundamentos para sustentar sua pretensão de reforma das notas atribuídas às Propostas Técnicas, devendo o Recurso ter seu provimento negado por esta D. Comissão pelas razões abaixo aduzidas.

- a) **Revisão do Item A1** – Diagnóstico das Instalações Físico-Operacional – Da Proposta Técnica apresentada pela AEGEA e pelo Consórcio Norte Capixaba.

13. O Consórcio Norte Capixaba, alega que o Item A.1 – Diagnóstico das Instalações Físico-Operacionais não foi plenamente atendido pelo Consórcio Riovivo e pela AEGEA.

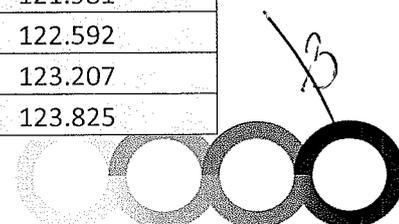
14. A Recorrente alega que a AEGEA não considerou as populações de verão e de pico para Guriri, apesar do documento “Informações para Elaboração da Proposta Técnica” assim o exigir e que, conseqüentemente, o cálculo das vazões e volumes de reservação ficaram subdimensionados em todas as etapas onde interfere tal demanda e os respectivos custos dos investimentos.



15. Adicionalmente, em função da diferença qualitativa entre as Propostas requer a majoração da nota atribuída ao item A.1 da Proposta Técnica do Consórcio Norte Capixaba, bem como a atribuição de nota "0,00" ao item A.1 da Proposta Técnica da AEGEA.

16. Contudo, impende destacar que as afirmações levantadas pelo Consórcio Norte Capixaba não são procedentes, uma vez que, na página 83 da proposta da AEGEA é expressamente demonstrado o quadro populacional de Guriri, com as seguintes divisões: PMSB Guriri Fixa; PMSB Guriri Verão e PMSB Guriri Pico. Vejamos:

ANO	GURIRI		
	PMSB - Guriri - Fixa	PMSB - Guriri verão	PMSB - Guriri - Pico
Ano-1	14.697	18.668	108.730
Ano-2	15.069	19.021	109.275
Ano-3	15.451	19.381	109.823
Ano-4	15.842	19.747	110.373
Ano-5	16.243	20.120	110.926
Ano-6	16.654	20.501	111.482
Ano-7	17.076	20.888	112.041
Ano-8	17.508	21.283	112.603
Ano-9	17.951	21.685	113.167
Ano-10	18.406	22.095	113.734
Ano-11	18.872	22.512	114.304
Ano-12	19.343	22.938	114.877
Ano-13	19.839	23.371	115.453
Ano-14	20.341	23.813	116.032
Ano-15	20.856	24.263	116.614
Ano-16	21.384	24.722	117.198
Ano-17	21.926	25.189	117.786
Ano-18	22.481	25.665	118.376
Ano-19	23.050	26.150	118.969
Ano-20	23.633	26.645	119.566
Ano-21	24.232	27.148	120.165
Ano-22	24.845	27.661	120.767
Ano-23	25.474	28.184	121.373
Ano-24	26.119	28.717	121.981
Ano-25	26.780	29.260	122.592
Ano-26	27.458	29.813	123.207
Ano-27	28.153	30.376	123.825



Ano-28	28.866	30.950	124.446
Ano-29	29.596	31.534	125.070
Ano-30	30.345	32.130	125.698

17. Como se nota, a Proposta Técnica da AEGEA não apenas apresenta as projeções de demanda, como apresenta a subdivisão da projeção populacional no período de verão e nos períodos de pico populacional

18. Portanto, resta demonstrado, que, ao contrário do que a Recorrente alega, a AEGEA se utilizou das populações Fixa, Verão e Pico nas suas projeções de demanda, suprindo assim a demanda necessária.

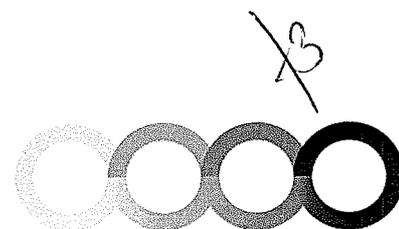
19. Por todo exposto, requer que as razões apresentadas acima sejam recebidas e apreciadas, bem como, requer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela concorrente Consórcio Norte Capixaba, pelo total descabimento das razões recursais apresentadas acerca deste Item.

b) **Revisão do Item A6 – Experiência Prévia –** Da Proposta Técnica apresentada pela AEGEA e pelo Consórcio Norte Capixaba.

20. Aduz a Recorrente que a Comissão acatou atestados emitidos pela Água Guariroba S/A e Pro Lagos S/A, empresas controladas pela AEGEA, diretamente para a sua antiga controladora, sem indicar o percentual de participação desta nas Concessionárias ou juntar os Contratos de Concessão.

21. Adicionalmente, alega a ora Recorrente que os atestados poderiam ser conferidos apenas pelo contratante e não por mero participante.

22. Em relação a sua própria proposta, a Recorrente aduz que os atestados apresentados devem ser admitidos pela D. Comissão, uma vez atendidas as exigências previstas no Edital.



23. Por fim, pugna a Recorrente pela atribuição de nota máxima ao item A.6 de sua proposta técnica, bem como requer a desconsideração dos atestados apresentados pela AEGEA, com a consequente atribuição de nota “0,00” (zero) para o item A.6 de sua proposta.

24. No que concerne as alegações da Recorrente acima citadas, novamente os argumentos suscitados não devem prosperar, pois a simples análise das certidões, emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia – CREA/SP, acostadas às páginas 586 e 654 e dos relatórios que a subsidiam, demonstram que os atestados são de fato da AEGEA Saneamento e Participações S/A, não sendo necessário, portanto, a comprovação de participação ou mesmo o acréscimo do contrato de concessão como suscitado pelo Consórcio Norte Capixaba.

25. Em suma, para a comprovação do atendimento as exigências de Experiência Prévia relacionadas ao item A6 do Anexo V do Edital, a AEGEA apresentou atestados técnicos devidamente registrados no CREA, comprovando, pelos documentos legalmente exigidos, a Experiência Prévia na execução dos serviços exigidos. Tais atestados, repita-se, são todos atribuídos à AEGEA Saneamento e Participações S/A, havendo estrita observância aos termos fixados no Edital.

26. Ademais, ainda que hipoteticamente considerássemos que os atestados foram emitidos por empresas controladas da AEGEA, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou sobre tema a favor da validade de atestados emitidas por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, conforme julgado abaixo transcrito:

“Acórdão nº 451/2010 – TCU – Plenário – Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Evermobile Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades na condução do pregão Eletrônico nº 158/7855-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal, para contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de processamento de cartões de crédito (...) Considerando que, em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado



que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos. (...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.433, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno / TCU, nos termos dos pareceres exarados nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente (...)."

27. De outra sorte, apesar do indevido questionamento quanto a regularidade da atestação da licitante AEGEA, assiste razão a ora Recorrente em relação a necessidade de descon sideração da suposta experiência prévia detida pelo Consórcio RioVivo Brasil.

28. Diferente das demais licitantes, o Consórcio RioVivo Brasil não apresentou absolutamente nenhum documento para comprovar a SUPOSTA experiência prévia na execução dos serviços.

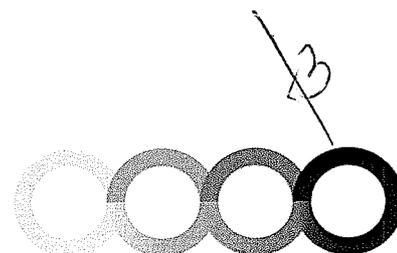
29. De acordo com o artigo 30, inciso II, § 1º da Lei Federal n.º 8.666, a comprovação da experiência prévia na execução de atividades é realizada por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)" (Grifado e negrito)

30. A mesma previsão é consignada no item 30 do Edital, que estabelece:

"30. Os atestados de capacidade técnico profissionais e técnico operacionais de empresas estrangeiras deverão atender às exigências constantes da Resolução CONFEA n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009."

31. A seu turno, o parágrafo único do art. 57 da Resolução CONFEA n.º 1.025/09, define atestado, nos seguintes termos:

"Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."

32. Como se nota, de acordo, com o Edital, com a Lei Federal de Licitações e com a regulamentação do próprio CONFEA, a comprovação da Experiência Técnica na execução de uma obra ou serviço é realizada unicamente por meio da apresentação de atestados devidamente registrados no CREA.

33. Sem referido documento é impossível que seja comprovado:

- (i) Que as empresas que integram o Consórcio Rio Vivo Brasil efetivamente executaram a obra / serviço;
- (ii) Quais condições (elementos quantitativos e qualitativos) que a suposta obra / serviço foi executado pelo Consórcio Rio Vivo Brasil.



34. Inobstante a impossibilidade comprovação da Experiência Prévia exigida pelo Consórcio RioVivo Brasil, de forma surpreendente e, sem amparo na Lei Federal de Licitações, a Ilma. Comissão atribuiu nota máxima ao referido Consórcio, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

35. Sem a apresentação dos atestados registrados na entidade profissional competente não há como se admitir que a experiência citada pelo Consórcio Rio Vivo Brasil foi realizada, nem mesmo se os quantitativos exigidos para a comprovação da Experiência Prévia atendem a exigência editalícia, havendo flagrante violação ao artigo 30, inciso II, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

36. É importante destacar que o descumprimento de exigência expressamente prevista na Lei Federal de Licitações caracteriza ato de improbidade administrativa, tal como previsto no art. 11 da Lei Federal n.º 8.429/92, sujeitando os infratores às cominações legais previstas em lei.

37. Esse é o mesmo entendimento da jurisprudência:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Aquisição de produtos sem o devido procedimento licitatório- Preliminares afastadas - A Lei nº 8.429/92 é clara quando considera ato de improbidade aquele tendente a frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente - Toda e qualquer atividade administrativa deve estar pautada na lei - Comprovada contratação fracionada como meio de burlar a exigência da licitação -Violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade - Na aplicação das sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92, o julgador deverá levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente -Sentença que se mantém - Recursos

3



não providos.” (TJ/SP, APL 9940901974379/SP, 13.ª Câmara de Direito Público, Rel. Peiretti de Godoy, Data de Julgamento: 10/09/2010)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO E DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE POR AUSÊNCIA DE DOLO. AFASTADAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII(FRUSTRAR A LICITUDE DE PROCESSO LICITATÓRIO OU DISPENSÁ-LO INDEVIDAMENTE) E XII (PERMITIR, FACILITAR OU CONCORRER PARA QUE TERCEIRO SE ENRIQUEÇA ILICITAMENTE) E ART. 11, CAPUT DA LEI 8429/92 (VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA). O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. O ato de improbidade administrativa, descrito no art. 11 da Lei 8.429/92, não exige a ocorrência de dano ao patrimônio público, mas, se acaso configurado, impõe o integral ressarcimento. Precedentes. Recurso não provido. 1.Busca o agravante, nesta via recursal, desconstituir a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento e por via de consequência que seja processado, para no mérito reformar a decisão do Juízo de piso que recebeu a petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa com Medidas Cautelares promovida pelo



Ministério Público do Estado de Pernambuco, que indeferiu a exclusão do mesmo do pólo passivo da referida lide. Ademais, como ficou ressalvado na decisão vergastada, tal inclusão não implica juízo prévio de culpa. 2- Para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/1992), é dispensável a comprovação de efetivo prejuízo aos cofres públicos. 3- Após o oferecimento de defesa prévia prevista no § 7º do art. 17 da Lei 8.429/1992 - que ocorre antes do recebimento da petição inicial -, somente é possível a pronta rejeição da pretensão deduzida na ação de improbidade administrativa se houver prova hábil a evidenciar, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita. 4- Para ocorrência do ato de improbidade disciplinado pela Lei nº 8429/92, são necessários três elementos, o sujeito ativo, o sujeito passivo e a ocorrência de um dos atos danosos previstos na lei como ato de improbidade. Estes atos, previstos em lei, são os que importam enriquecimento ilícito, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da Administração Pública. Os elencados em lei, são apenas exemplificativos, não se tratando de enumeração taxativa. 5- Qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa. 6- Como prevê o artigo 21 da LIA, a aplicação das sanções prevista em lei independe da ocorrência de dano ao patrimônio, salvo quanto à pena de ressarcimento (inciso I) e da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas (inciso II). A aprovação das

13



contas pelo órgão fiscalizador não impede a condenação do agente público por eventuais atos de improbidade por ele praticados, conforme expressa previsão do art. 21, II, da Lei 8.429/92, nada impede que o Poder Judiciário aprecie a conduta do agente.7- Para arrematar, vale ressaltar que foi imputado ao agravante não só a prática de violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, I da Lei 8429/92) como também a lesão ao erário (art. 10, VIII e XII da mesma lei).8- Recurso não provido.”

(TJ/PE, AGV 3269587/PE, 4.ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 26/08/2015)

38. Como se nota, ao deixar de observar as prescrições da Lei Federal de Licitações, que exigem a apresentação de atestados devidamente acervados no conselho profissional competente o Agente Público, frustra o caráter competitivo do certame, afrontando os princípios basilares que regem a atuação da Administração Pública.

39. Por todo exposto, requer que as razões apresentadas acima sejam recebidas e apreciadas, bem como, requer que seja atribuído parcial provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela concorrente Consórcio Norte Capixaba, no sentido de:

- (i) **Negar provimento** ao pedido de desconsideração de atestados e redução de notas atribuídas ao item A.6 da Proposta Técnica da licitante AEGEA;
  - (ii) **Negar provimento** ao pedido de majoração da nota atribuída ao item A.6 da Proposta Técnica do Consórcio Norte Capixaba; e,
  - (iii) **Dar provimento** ao pedido de desconsideração de atestados e atribuição de nota 0,00 (zero) ao item A.6 da Proposta Técnica do Consórcio RioVivo Brasil.
- c) **Revisão do Item B1** – O Plano de Intervenções propostas ao longo da Concessão – da proposta apresentada pela AEGEA e pelo Consórcio Norte Capixaba.



40. Em apartada síntese aduz a Recorrente:
- (i) Que há uma contradição na utilização de modelagem hidráulica citada na página 87 da proposta técnica da AEGEA, pois seria impossível obter resultados aplicáveis com o recurso tecnológico, sem dispor de cadastro confiável;
  - (ii) No quadro 87, no qual estaria a demanda de água do sistema em cada ano, ao longo da Concessão, é citado índice de perda anual, fato que representa grave problema, pois não existe o dimensionamento e apresentação da variável;
  - (iii) Que a incorreção na proposta técnica da AEGEA, na medida que é prevista a participação de empreendedores na execução de redes e ligações, o que não está previsto no Edital;
  - (iv) Que a alternativa de utilização do Rio São Mateus não apresenta justificativa, sendo citados apenas estudos da evolução da cunha salina em função das vazões do rio São Mateus, sem definir como captar a água e qual a obra hidráulica necessária;
  - (v) Que não foi apresentado o estudo de projeção de vazões na proposta técnica da AEGEA, o que é fundamental para a definição do pré-dimensionamento das unidades operacionais.
41. Adicionalmente, em função da diferença qualitativa entre as propostas requer a majoração da nota atribuída ao item B.1 da Proposta Técnica do Consórcio Norte Capixaba, bem como a atribuição de nota "0,00" ao item B.1 da Proposta Técnica da AEGEA.
42. Sobre o item (i), insta esclarecer que, para elaboração de uma proposta técnica, não se considera o nível de detalhamento de um projeto executivo, mas sim o nível de concepção de anteprojeto. Desta forma a AEGEA, utilizou como base para a simulação hidráulica e, conseqüentemente, mapeamento e identificação dos principais pontos e setores que necessitam de maiores intervenções e investimentos, as informações fornecidas pelo próprio SAAE de São Mateus. Portanto, não há que se falar em contradição.
43. Com relação ao item (ii), o consórcio Norte Capixaba alega que a AEGEA não está considerando uma variável importante no cálculo de suas demandas, uma vez que o dimensionamento das futuras unidades operacionais possa ser comprometido em razão da



não adoção do índice de perdas. Porém, este fato não ocorreu, conforme demonstrado no item A.1.1.1. A Evolução da Demanda e da Oferta de Água da proposta técnica apresentada.

44. A seu turno, com relação ao item (iii), ao contrário do quanto alegado pelo Consórcio Norte Capixaba, o Anexo XIV do Edital expressamente prevê que as obras de infraestrutura dos loteamentos poderão ser cedidas. Vejamos:

*“31) A CONCESSIONÁRIA, na área de sua atuação, deverá ser consultada em todo estudo preliminar ou anteprojeto de loteamento, sobre a possibilidade do respectivo abastecimento de água. § 1º - As áreas destinadas ao serviço público de abastecimento de água deverão figurar na planta do loteamento, com a indicação de que serão, oportunamente, cedidas a título gratuito ao Poder Concedente, que deverá firmar seu interesse, observada a legislação de uso do solo. § 2º - Quando houver interesse da CONCESSIONÁRIA, as obras e instalações, quando executadas pelo loteador para atender ao abastecimento de água poderão ser objeto de cessão, por meio de instrumento especial a ser firmado com as mesmas”.*  
(Destaca-se)

45. Desta forma, a alegação de incorreção quanto ao conteúdo veiculado pelo Consórcio Norte Capixaba decorre do desconhecimento do conteúdo do Edital, não merecendo guarida desta D. Comissão.

46. Neste item (iv), o consórcio Norte Capixaba critica a proposta da empresa AEGEA quanto à utilização do Rio São Mateus como fonte de captação. Porém, em sua proposta, o Consórcio Norte Capixaba apenas apresenta os quantitativos físicos das unidades, não as caracterizando e não propondo alternativas de tratamento para as ocorrências de água salina.

47. Ou seja, apesar de criticar a alternativa proposta pela AEGEA para saneamento do problema de cunha salina, o Consórcio Norte Capixaba deixa de apresentar qualquer alternativa para solução do problema, constatando-se grave omissão em sua Proposta Técnica.



48. Não por outro motivo, a acertada decisão desta D. Comissão, no sentido de reduzir a nota técnica atribuída ao referido Consórcio para o item B.1.

49. Em menção ao item (v) resta saber que não é uma exigência do Edital a apresentação do estudo de projeções de vazões para o Sistema de Esgotamento Sanitário diferente para o Sistema de Abastecimento de Água em seu item “3.1.1 A evolução da demanda e da oferta de água”. Mesmo diante do exposto, a empresa AEGEA em seu item “B.1.2.2. Projeção de Atendimento” teoriza os parâmetros utilizados para a concepção e conseqüentemente o pré-dimensionamento de suas unidades operacionais, inclusive com divisão por bacias de contribuição.

50. Por todo exposto, requer que as razões apresentadas acima sejam recebidas e apreciadas, bem como, requer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela concorrente Consórcio Norte Capixaba, pelo total descabimento das razões recursais apresentadas acerca deste Item.

d) **Revisão do Item B2** - O Plano de Intervenções propostas ao longo da Concessão – da proposta apresentada pela AEGEA.

51. A Recorrente alega que a proposta técnica da AEGEA apresenta um nível de detalhamento e de conteúdo técnico extremamente inferior ao conteúdo apresentado pelas outras concorrentes, em função:

- (i) Da apresentação de compromissos e não de ações efetivas para o gerenciamento ambiental da Concessão;
- (ii) Da ausência de informações sobre a gestão dos impactos ambientais durante a implantação das obras e serviços, bem como na operação e na manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- (iii) Da ausência de ações mitigadoras a eventos que ocorrerão pela própria natureza da obra/serviço a ser executado.



52. Em função das supostas omissões, pugna a Recorrente pela atribuição de nota 0,0 (zero) ao item B.2 da Proposta Técnica da AEGEA.

53. Registra-se que a AEGEA apresentou proposta técnica de acordo com o Edital e seus anexos, atendendo totalmente aos requisitos do instrumento convocatório, no caso específico, ao item B.2, constando-se a apresentação de proposta inovadora e voltada ao contínuo aprimoramento da qualidade dos serviços públicos a serem prestados.

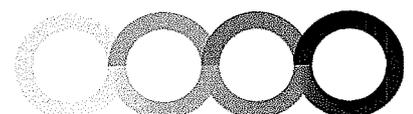
54. De outro lado, é importante destacar que a proposta da AEGEA buscou demonstrar a efetiva capacidade técnica para prestar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município.

55. Ressalta-se que a empresa AEGEA descreve, a partir da página 198 de sua proposta técnica no Tomo I, de maneira detalhada todos os procedimentos que serão adotados relativos à Segurança, Higiene do trabalho e Meio Ambiente, demonstrando assim uma profunda preocupação com a Saúde e Meio Ambiente, contrariando assim o recurso protocolado pelo Consórcio Norte Capixaba.

56. De igual sorte, no Tomo II da proposta Técnica da AEGEA a partir de sua página 548, apresenta todos os Programas e Ações Socioambientais que, inclusive, já foram implantados com sucesso nas unidades operadas pela AEGEA e bem aceitos pela população, Poder Concedente e Órgãos Ambientais.

57. Por todo exposto, requer que as razões apresentadas acima sejam recebidas e apreciadas, bem como, requer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela concorrente Consórcio Norte Capixaba, pelo total descabimento das razões recursais apresentadas acerca deste Item.

- e) **Revisão do Item B3** – A Gestão do Sistema de Água – da proposta técnica apresentada pelo Consórcio Norte Capixaba.



58. Em relação ao item B.3, aduz a ora Recorrente que não vislumbra motivos para a atribuição de referida nota pela D. Comissão, sustentando que, ao seu ver, atendeu na plenitude as exigências trazidas no Anexo V do Edital. Assim, pugna pela revisão da nota atribuída ao item B.3 de sua proposta técnica.

59. Inobstante as alegações da ora Recorrente, verifica-se que o Recurso não merece provimento em relação a tal ponto, sendo imperiosa a manutenção da nota atribuída ao Item B.3 da Proposta Técnica do Consórcio Norte Capixaba.

60. De fato, em suas razões de Recurso, o Consórcio Norte Capixaba deixou de apresentar qualquer tipo de comprovação dos motivos pelos quais a nota atribuída ao item B.3 de sua Proposta Técnica mereceria ser majorado, limitando-se a afirmar que “ao seu ver” atendeu as disposições previstas no Edital.

61. Nesse sentido, não foram trazidos quaisquer argumentos, fatos ou demonstrações quanto ao fiel atendimento dos requisitos trazidos no Anexo V do Edital, não havendo fundamentos para dar-se provimento ao Recurso em relação a referido item.

62. De outro lado, insta destacar que houve adequada atribuição de nota ao Consórcio Norte Capixaba que, efetivamente, deixou de atender aos requisitos editalícios previstos para o item recorrido.

63. Nesse sentido, o Item 3.3.3 do Anexo V – Informações para Proposta Técnica do Edital, exige a apresentação de dois subitens, sendo eles: 3.3.3.1 Diretrizes para a Gestão do Sistema de Água; e 3.3.3.2 Caracterização dos Estudos e Serviços de Modernização Propostos.

64. O Consórcio Norte Capixaba, foi pontuado com nota 0,12 (quando o quesito receber atendimento apenas parcial. Não tendo sido coberta a totalidade do(s) tema(s) ou, ainda, tendo havido o tratamento equivocado acerca de um ou mais tópicos referentes ao(s) tema(s)).



65. A nota atribuída pela Comissão mostra-se plenamente adequada na medida em que o Consórcio Norte Capixaba, deixou a desejar em comparação as licitantes concorrentes, que apresentaram o item com um maior detalhamento. Como exemplo, podemos citar que a Empresa AEGEA, demonstrou os procedimentos com um maior nível de detalhes.

66. Por todo exposto, requer que as razões apresentadas acima sejam recebidas e apreciadas, bem como, requer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela concorrente Consórcio Norte Capixaba, pelo total descabimento das razões recursais apresentadas acerca deste Item.

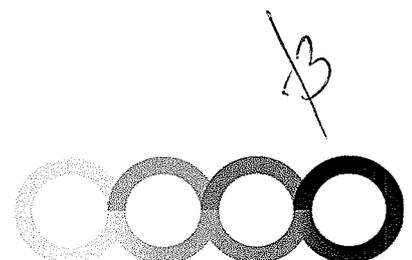
f) **Revisão do Item B4** – A Gestão do Sistema de Esgotos – da proposta técnica apresentada pelo Consórcio Norte Capixaba.

67. Em relação ao item B.4, aduz a ora Recorrente que não vislumbra motivos para a atribuição de referida nota pela D. Comissão, sustentando que, ao seu ver, atendeu na plenitude as exigências trazidas no Anexo V do Edital. Assim, pugna pela revisão da nota atribuída ao item B.4 de sua proposta técnica.

68. Inobstante as alegações da ora Recorrente, verifica-se que o Recurso não merece provimento em relação a tal ponto, sendo imperiosa a manutenção da nota atribuída ao Item B.4 da Proposta Técnica do Consórcio Norte Capixaba.

69. De fato, em suas razões de Recurso, o Consórcio Norte Capixaba deixou de apresentar qualquer tipo de comprovação dos motivos pelos quais a nota atribuída ao item B.4 de sua Proposta Técnica mereceria ser majorado, limitando-se a afirmar que “ao seu ver” atendeu as disposições previstas no Edital.

70. Nesse sentido, não foram trazidos quaisquer argumentos, fatos ou demonstrações quanto ao fiel atendimento dos requisitos trazidos no Anexo V do Edital, não havendo fundamentos para dar-se provimento ao Recurso em relação a referido item.



71. De outro lado, insta destacar que houve adequada atribuição de nota ao Consórcio Norte Capixaba que, efetivamente, deixou de atender aos requisitos editalícios previstos para o item recorrido.

72. Nesse sentido, o Item 3.3.4 do Anexo V – Informações para Proposta Técnica do Edital, exige a apresentação de dois subitens, sendo eles: 3.3.4.1 Diretrizes para a Gestão do Sistema de Esgoto; e, 3.3.4.2 Caracterização dos Estudos e Serviços de Modernização Propostos.

73. O Consórcio Norte Capixaba, foi pontuado com nota 0,12 (quando o quesito receber atendimento apenas parcial. Não tendo sido coberta a totalidade do(s) tema(s) ou, ainda, tendo havido o tratamento equivocado acerca de um ou mais tópicos referentes ao(s) tema(s)).

74. A nota atribuída pela Comissão mostra-se plenamente adequada na medida em que o Consórcio Norte Capixaba, deixou a desejar em comparação as licitantes concorrentes, que apresentaram o item com um maior detalhamento. Como exemplo, podemos citar que a Empresa AEGEA, demonstrou os procedimentos com um maior nível de detalhes.

75. Por todo exposto, requer que as razões apresentadas acima sejam recebidas e apreciadas, bem como, requer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela concorrente Consórcio Norte Capixaba, pelo total descabimento das razões recursais apresentadas acerca deste Item.

g) **Revisão do Item B5 – Comercialização dos Serviços – da proposta técnica** apresentada pelo Consórcio Norte Capixaba.

76. Em relação ao item B.5, aduz a ora Recorrente que não vislumbra motivos para a atribuição de referida nota pela D. Comissão, sustentando que, ao seu ver, atendeu na plenitude as exigências trazidas no Anexo V do Edital. Assim, pugna pela revisão da nota atribuída ao item B.5 de sua proposta técnica.



77. Inobstante as alegações da ora Recorrente, verifica-se que o Recurso não merece provimento em relação a tal ponto, sendo imperiosa a manutenção da nota atribuída ao Item B.5 da Proposta Técnica do Consórcio Norte Capixaba.

78. De fato, em suas razões de Recurso, o Consórcio Norte Capixaba deixou de apresentar qualquer tipo de comprovação dos motivos pelos quais a nota atribuída ao item B.5 de sua Proposta Técnica mereceria ser majorado, limitando-se a afirmar que “ao seu ver” atendeu as disposições previstas no Edital.

79. Nesse sentido, não foram trazidos quaisquer argumentos, fatos ou demonstrações quanto ao fiel atendimento dos requisitos trazidos no Anexo V do Edital, não havendo fundamentos para dar-se provimento ao Recurso em relação a referido item.

80. De outro lado, insta destacar que houve adequada atribuição de nota ao Consórcio Norte Capixaba que, efetivamente, deixou de atender aos requisitos editalícios previstos para o item recorrido.

81. O Item 3.3.5 do Anexo V – Informações para Proposta Técnica do Edital, exige a apresentação de dois subitens, sendo eles: 3.3.5.1 A Base do Regulamento de Comercialização dos Serviços; e, 3.3.5.2 Caracterização dos Estudos e Serviços de Modernização Propostos.

82. O Consórcio Norte Capixaba, foi pontuado com nota 0,24 (quando o quesito receber atendimento apenas parcial. Não tendo sido coberta a totalidade do(s) tema(s) ou, ainda, tendo havido o tratamento equivocado acerca de um ou mais tópicos referentes ao(s) tema(s)).

83. Em relação a referido item, o Consórcio Norte Capixaba deixou a desejar, especialmente, em comparação a licitante AEGEA. Mesmo assim, as duas licitantes receberam a mesma pontuação no item (0,24). Podemos citar como exemplo, que o Consórcio Norte Capixaba apresentou de forma sucinta os detalhes da comercialização dos serviços comerciais, ao contrário da Concorrente AEGEA, que apresentou com um maior nível de detalhamento,

3



sendo citado na proposta da AEGEA a apresentação de todas as telas do sistema que será implantado.

84. Por todo exposto, requer que as razões apresentadas acima sejam recebidas e apreciadas, bem como, requer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela concorrente Consórcio Norte Capixaba, pelo total descabimento das razões recursais apresentadas acerca deste Item.

h) **Revisão do Item B6** – Atendimento ao público e a Prestação de Serviços – da proposta técnica apresentada pelo Consórcio Norte Capixaba.

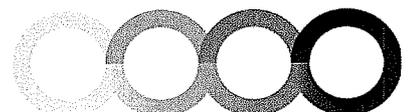
85. Em relação ao item B.6, aduz a ora Recorrente que não vislumbra motivos para a atribuição de referida nota pela D. Comissão, sustentando que, ao seu ver, atendeu na plenitude as exigências trazidas no Anexo V do Edital. Assim, pugna pela revisão da nota atribuída ao item B.6 de sua proposta técnica.

86. Inobstante as alegações da ora Recorrente, verifica-se que o Recurso não merece provimento em relação a tal ponto, sendo imperiosa a manutenção da nota atribuída ao Item B.6 da Proposta Técnica do Consórcio Norte Capixaba.

87. De fato, em suas razões de Recurso, o Consórcio Norte Capixaba deixou de apresentar qualquer tipo de comprovação dos motivos pelos quais a nota atribuída ao item B.6 de sua Proposta Técnica mereceria ser majorado, limitando-se a afirmar que “ao seu ver” atendeu as disposições previstas no Edital.

88. Nesse sentido, não foram trazidos quaisquer argumentos, fatos ou demonstrações quanto ao fiel atendimento dos requisitos trazidos no Anexo V do Edital, não havendo fundamentos para dar-se provimento ao Recurso em relação a referido item.

89. De outro lado, insta destacar que houve adequada atribuição de nota ao Consórcio Norte Capixaba que, efetivamente, deixou de atender aos requisitos editalícios previstos para o item recorrido.



90. O Item 3.3.6 do Anexo V – Informações para Proposta Técnica do Edital, exige a apresentação de dois subitens, sendo eles: 3.3.6.1 AS Diretrizes para o Atendimento ao Público e para a Prestação de Serviços; e, 3.3.6.2 Caracterização dos Estudos e Serviços de Modernização Propostos.

91. O Consórcio Norte Capixaba, foi pontuado com nota 0,48 (quando o quesito receber atendimento apenas parcial. Não tendo sido coberta a totalidade do(s) tema(s) ou, ainda, tendo havido o tratamento equivocado acerca de um ou mais tópicos referentes ao(s) tema(s)).

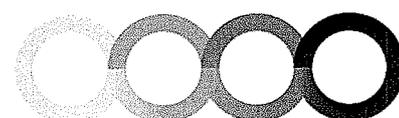
92. Como é possível observar pela simples análise da proposta, o Consórcio Norte Capixaba apresentou de forma sucinta o funcionamento do atendimento ao público, sendo que a Empresa AEGEA, apresentou de forma detalhada o funcionamento do “Call Center” (central telefônica digital – com as principais vantagens apresentadas aos clientes), acompanhado de fluxograma representativo do software comercial que opera de forma integrada para agilizar os serviços aos clientes.

93. Adicionalmente, na proposta técnica da AEGEA ainda é demonstrado o atendimento do Público via Internet, com exemplo dos tipos de serviços que serão oferecidos via internet, demonstrando um melhor nível de detalhamento do item, em comparação ao Consórcio Norte Capixaba. Assim, se a nota atribuída ao Consórcio Norte Capixaba merece revisão é para reduzi-la e não para majora-la.

94. Por todo exposto, requer que as razões apresentadas acima sejam recebidas e apreciadas, bem como, requer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela concorrente Consórcio Norte Capixaba, pelo total descabimento das razões recursais apresentadas acerca deste Item.

- i) **Revisão do Item B7 – Gestão dos Recursos Humanos – da proposta técnica apresentada pelo Consórcio Norte Capixaba.**

3



95. Em relação ao item B.7, aduz a ora Recorrente que não vislumbra motivos para a atribuição de referida nota pela D. Comissão, sustentando que, ao seu ver, atendeu na plenitude as exigências trazidas no Anexo V do Edital. Assim, pugna pela revisão da nota atribuída ao item B.7 de sua proposta técnica.

96. Inobstante as alegações da ora Recorrente, verifica-se que o Recurso não merece provimento em relação a tal ponto, sendo imperiosa a manutenção da nota atribuída ao Item B.7 da Proposta Técnica do Consórcio Norte Capixaba.

97. De fato, em suas razões de Recurso, o Consórcio Norte Capixaba deixou de apresentar qualquer tipo de comprovação dos motivos pelos quais a nota atribuída ao item B.7 de sua Proposta Técnica mereceria ser majorado, limitando-se a afirmar que “ao seu ver” atendeu as disposições previstas no Edital.

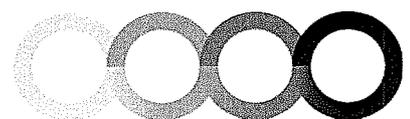
98. Nesse sentido, não foram trazidos quaisquer argumentos, fatos ou demonstrações quanto ao fiel atendimento dos requisitos trazidos no Anexo V do Edital, não havendo fundamentos para dar-se provimento ao Recurso em relação a referido item.

99. De outro lado, insta destacar que houve adequada atribuição de nota ao Consórcio Norte Capixaba que, efetivamente, deixou de atender aos requisitos editalícios previstos para o item recorrido.

100. O Item 3.3.7 do Anexo V – Informações para Proposta Técnica do Edital, exige a apresentação de dois subitens, sendo eles: 3.3.7.1 As Diretrizes para a Gestão dos Recursos Humanos; e, 3.3.7.2 Caracterização dos Recursos Humanos Necessários ao Longo da Concessão.

101. O Consórcio Norte Capixaba, foi pontuado com nota 0,24 (quando o quesito receber atendimento apenas parcial. Não tendo sido coberta a totalidade do(s) tema(s) ou, ainda, tendo havido o tratamento equivocado acerca de um ou mais tópicos referentes ao(s) tema(s)).

~~B~~

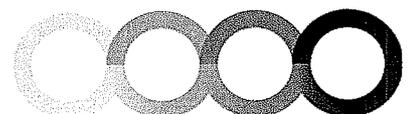


102. Contudo, da simples análise da proposta é possível identificar que o Consórcio Norte Capixaba deixou a desejar em comparação as licitantes concorrentes, que apresentaram o item com um maior detalhamento. Como exemplo, podemos citar que a Empresa AEGEA, demonstrou os procedimentos com um maior nível de detalhes, demonstrando em formatos de Anexo (Requisição de Pessoal; Carta de Intenções/Proposta de Trabalho).

103. Adicionalmente, a Proposta Técnica da AEGEA ainda explicita, de forma clara e objetiva, através de fluxogramas e figuras, o formato do recrutamento e seleção, benefícios, treinamento, desenvolvimento entre outros, demonstrando de forma completa como será o funcionamento do Recursos Humanos, caso venha a sagrar-se vencedora do Certame. Tal detalhamento não foi realizado pelo Consórcio Norte Capixaba, o que demonstra a impossibilidade de atendimento à revisão pleiteada.

104. Por todo exposto, requer que as razões apresentadas acima sejam recebidas e apreciadas, bem como, requer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela concorrente Consórcio Norte Capixaba, pelo total descabimento das razões recursais apresentadas acerca deste Item.

~~B~~



#### IV – DO PEDIDO

105. Ante o acima exposto e com o objetivo de garantir que a Concorrência n.º 01/2016 se realize de maneira condizente com os princípios e com a legislação relativa às Licitações, e para possibilitar à Administração Pública a escolha da proposta mais vantajosa e mais importante sem risco de erros grosseiros que possam comprometer a segurança do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, vem, com fundamento nas razões acima expostas, REQUERER a esta D. Comissão que recebam as presentes Contrarrazões e, ao final, neguem provimento ao Recurso apresentado pelo Consórcio Norte Capixaba.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

  
AEGEA Saneamento e Participações S/A  
Fernanda Bassanesi

RG n.º 1060784095 CPF/MF n.º 526.199.740-20

